



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 22/02/2018 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 69-78  
Órgão: Ministério de Minas e Energia / Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

## RESOLUÇÃO Nº 719, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 99, de 21 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º. A Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º....."

I - regime de contrato de fornecimento - modalidade de aquisição de etanol anidro combustível para fins de habilitação para a aquisição de gasolina A, condicionada à prévia homologação por parte da ANP, da contratação de etanol anidro combustível entre fornecedor de etanol anidro e distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no período de 01 de junho de cada ano a 31 de maio do ano subsequente, nos termos dos arts. 3º e 10 desta Resolução;

....." (NR)

"Art. 3º Quando a opção for pela aquisição de etanol anidro combustível sob o regime de contrato de fornecimento com o fornecedor, nos termos do art. 2º, o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos deverá protocolizar na ANP cópias autenticadas dos extratos de contratos, firmados com fornecedores de etanol, assim como encaminhar arquivo eletrônico em formato a ser disponibilizado no endereço eletrônico da ANP com informações relativas ao extrato de contrato, até 02 de maio de cada ano (ano Y), para prévia homologação pela Agência, observado o Anexo I desta Resolução.

.....

§ 5º Para o distribuidor que tiver contratado, até 02 de maio de cada ano (ano Y), volume igual ou superior a 70% (setenta por cento) de etanol anidro compatível com a comercialização de gasolina C no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, mas inferior a 90%, será concedido prazo adicional, até 1º de julho do mesmo ano (ano Y), para protocolizar na ANP cópias autenticadas dos extratos de contratos, referentes à integralização do volume a ser contratado de etanol anidro combustível, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 6º O distribuidor que tiver contratado, até 02 de maio de cada ano (ano Y), no mínimo 70% (setenta por cento) do volume de etanol anidro combustível compatível com a comercialização de gasolina C no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, mas que não atender aos volumes e prazos estabelecidos no parágrafo anterior, somente poderá adquirir etanol anidro combustível sob o regime de compra direta com o fornecedor, nos termos do art. 5º.

§ 7º O distribuidor que não tiver contratado, até 02 de maio de cada ano (ano Y), no mínimo 70% do volume de etanol anidro combustível compatível com a comercialização de gasolina C no ano civil anterior (ano Y-1) somente poderá adquirir etanol anidro combustível sob o regime de compra

direta com o fornecedor, nos termos do art. 5º.

§8º .....

i) até 1º de julho de cada ano (ano Y), para os contratos protocolizados até 02 de maio do mesmo ano (ano Y); e

ii) até 30 de julho de cada ano (ano Y), para os contratos protocolizados até 1º de julho do mesmo ano (ano Y).

§ 9º A ANP informará a existência das pendências mencionadas nas alíneas do parágrafo anterior até 31 de maio ou até 15 de julho, respectivamente, através de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico da agência. O não atendimento de tais pendências, através da correção de informações no sistema informatizado ou protocolo de novas cópias autenticadas, implicará na não homologação do contrato.

.....

§ 12. O contrato deverá ter vigência periódica, mínima, de 1 (um) ano, fixada de 1º de junho, do ano vigente (ano Y), a 31 de maio do ano subsequente (ano Y+1), à exceção dos contratos firmados para atendimento ao § 5º deste artigo, que deverá ter início de vigência, no máximo, em 1º de agosto do ano vigente (ano Y), e término de vigência em 31 de maio do ano subsequente (ano Y+1).

..... ." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º No caso de aquisição de etanol anidro combustível sob o regime de contrato de fornecimento, a ANP comunicará aos produtores de gasolina A, até o dia 25 de maio de cada ano, a relação de distribuidores que atenderam ao § 3º do art. 3º, e, até o dia 25 de julho de cada ano, a relação de distribuidores que atenderam ao § 5º do art. 3º.

..... ." (NR)

"Art. 9º Todos os distribuidores de combustíveis líquidos automotivos, autorizados pela ANP, independentemente do que dispõe o parágrafo único do art. 2º, deverão possuir, em 31 de março de cada ano (ano Y+1), estoque próprio de etanol anidro combustível, em volume compatível com, no mínimo, 10 (dez) dias de sua comercialização média de gasolina C, tendo como referência o volume total comercializado de gasolina C no mês de março do ano anterior (Y), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, conforme informação disponível no endereço eletrônico da ANP, podendo armazená-lo em instalações próprias, de outro distribuidor ou de terminal por meio de cessão de espaço homologada pela ANP ou de fornecedor de etanol, a fim de garantir o suprimento desse produto no período de entressafra da cana-de-açúcar.

§ 1º Os estoques serão aferidos de acordo com as informações disponibilizadas pelo "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou outro sistema eletrônico disponibilizado pela ANP.

§ 2º A Diretoria da ANP, por meio de Despacho publicado no DOU, poderá aumentar, no mês de janeiro (ano Y+1), o estoque de que trata o caput deste artigo para 15 (quinze) dias caso seja verificado a necessidade de estoque adicional de etanol anidro combustível para fins de abastecimento durante a entressafra." (NR)

"Art. 10. O produtor de etanol anidro, o importador de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução.

§1º .....

.....

ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 4% (quatro por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor.

§ 2º O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverão protocolizar cópia autenticada de todos os extratos do contratos firmados com distribuidores para homologação por parte da ANP, assim como preencher informações relativas ao extrato de contrato, em formato disponibilizado no endereço eletrônico da ANP, para fins de cumprimento da regra do § 1º, observada as mesmas datas estabelecidas nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

..... ." (NR)

"Art. 12-A. (Revogado)." (NR)

"Art. 12-B. (Revogado)." (NR)

"Art. 12-C. (Revogado)." (NR)

"Art. 12-D. Para a safra iniciada em 2018, os contratos de fornecimento terão vigência de 01 de maio de 2018 a 31 de maio de 2019, equivalente a 13 (treze) meses." (NR)

"Art. 12-E Para fins de comprovação de estoques a que se referem os arts 5º, 9º e 10 desta Resolução, será considerado o volume em trânsito com nota fiscal emitida ou em embarcação no porto brasileiro. (NR)"

Art. 2º. O art. 9º, da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de um segundo parágrafo, conforme renumeração e redação previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º. A Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos artigos 12-D e 12-E, conforme redação prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Ficam revogados os arts. 12-A, 12-B, 12-C e 14.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA